



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728830/2011-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** RAYMOND BURKE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/07, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança de imposto no

valor de R\$ 4.085,82, multa de ofício no valor de R\$ 3.064,36 e juros de mora calculados até 28/02/2011.

A autuação resultou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 20.029,51. Consta da descrição dos fatos o que se segue:

*“Confrontando os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor do rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 20.029,51, recebidos da fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos no valor de R\$ 0,00.”*

Cientificado do lançamento, o contribuinte protocolou Solicitação de Retificação de Lançamento às fls. 18, tendo a mesma sido indeferida em 23/05/2011, com a seguinte complementação dos fatos:

*“Alterado conforme DIRF apresentada, com data posterior ao comprovante de rendimentos apresentado.”*

O contribuinte foi notificado do indeferimento da SRL em 02/06/2011 (fls. 22).

Em 24/06/2011, apresentou impugnação (fls. 02), contestando o lançamento, alegando em síntese que a fonte pagadora forneceu comprovante de rendimentos com a informação de que os rendimentos lançados como omissão são isentos de tributação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando comprovado nos autos que os rendimentos considerados omitidos constam em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF como rendimentos tributáveis, deve prevalecer o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato;
- b) inexistência de omissão de rendimentos vez que tratam-se de parcelas isentas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A autuação resultou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$20.029,51. Mantida a autuação pela DRJ.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

O lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos no montante de R\$ 20.029,51 na DIRPF/2010 do contribuinte.

Referido valor consta como rendimento tributável, código 3223, na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Em sua defesa o contribuinte alega ter recebido informe de rendimentos datado de 10/06/2011, no qual o valor lançado como omissão foi informado como rendimento isento e não tributável.

Às folhas 28/33 anexamos Relatório extraído do Sistema DIRF, no qual consta referido valor como rendimento tributável. Cabe ressaltar que a fonte pagadora retificou a DIRF no dia 09/10/2014.

Considerando que o código de retenção 3223 refere-se a Resgate de Previdência Privada e Fapi – Não Optantes, tem-se que o mesmo é rendimento tributável, tendo como fato gerador resgates totais ou parciais pagos por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos, pagos a pessoa física residente no Brasil, quando não optantes pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

Desse modo, em que pese no comprovante de rendimentos anexado pelo contribuinte constar a informação de que o valor lançado como omissão é rendimento isento e não tributável, referido rendimento foi informado em DIRF como tributável, com o código 3223 - Resgate de Previdência Privada e Fapi – Não Optantes, devendo prevalecer o lançamento.

#### **Da conclusão**

Por todo exposto, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

*(Documento assinado digitalmente)*

*Ana Karine Muniz Melo*

*Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Matrícula SIAPE 1257600*

*Relatora*

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.559 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.728830/2011-96